



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA


MENSAGEM Nº 083, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Com os mais sinceros cumprimentos e baseando-me no artigo 65, inciso III, da Magna Carta do Estado, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Anexo II, da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 185, de 21 de julho de 1997."

Senhores Deputados, no presente anexo, proponho uma redução de cargos, e assim, sobrarão recursos para que sejam realinhadas as gratificações dos servidores que desempenham atividades de campo e de apoio às frentes de serviço. Sabe-se que é uma categoria de trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DER/RO, que há anos não recebe qualquer tipo de aumento em seus vencimentos. Deste modo, não estará havendo um aumento exorbitante na folha de pagamento mas, apenas, um realinhamento salarial justo e eqüitativo.

Diante do apresentado, Senhores Deputados, fico confiante de que serei mais uma vez honrado com a colaboração dessa Casa Legislativa, no que diz respeito à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, alterando-se uma condição salarial, tornando-a mais condizente com os anseios da classe de servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DER/RO, pelo que me subscrevo com profunda estima e consideração, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

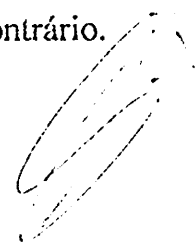
Dispõe sobre o Anexo II, da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 185, de 21 de julho de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O anexo II, da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 185, de 21 de julho de 1997, passa a ser o anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

A NEXO ÚNICO  
FUNÇÃO DE CONFIANÇA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	QUANTIDADE
ASSESSOR TÉCNICO	DIAT-4	R\$ 715,25	06
GERENTE	DIAT-4	R\$ 715,25	13
CHEFE DE SEÇÃO	DIAT-3	R\$ 470,25	65
ENCARREGADO DE SETOR	DIAT-2	R\$ 350,60	98

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

Com os mais sinceros cumprimentos e baseando-me no Art. 65, Inciso III da Magna Carta do Estado, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera as tabelas dos anexos II e X da Lei Complementar n.º 107, de 10 de janeiro de 1.994 e extingue cargos de função gratificada do DER-RO.

Senhores Deputados, havendo uma redução de cargos sobrarão recursos para que sejam realinhadas as gratificações dos servidores que desempenham atividades de campo e de apoio às frentes de serviço. Sabe-se que é uma Classe de trabalhadores do DER-RO. que a muitos anos não recebe qualquer tipo de aumento em seus vencimentos. Não estaria havendo um aumento exorbitante na folha de pagamento, apenas um realinhamento salarial mais justo e eqüitativo.

Diante do apresentado, Senhores Deputados, fico confiante de que serei mais uma vez honrado com a colaboração dessa Casa Legislativa, no que diz respeito à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, alterando-se uma condição salarial, tornando-a mais humana e condizente com os anseios da classe de servidores do DER-RO, pelo que me subscrevo com profunda estima e consideração, nos termos do ART. 41, da Constituição Estadual.

**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador

~~“Extingue cargos do Cronograma Hierárquico do DER-RO e altera as tabelas dos Anexos II e X da Lei Complementar n.º 107 de 10 de janeiro de 1.994”.~~

*Dis põe sobre o Anexo II do Lei Complementar n.º 107 alterado pelo P.C. -*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam mantidos os cargos de Função Gratificada relacionados no anexo da presente Lei e alterada a tabela do anexo II da Lei Complementar n.º 107 de 10 de janeiro de 1.994, conforme anexos II e X, desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

*Art. 1.º - Anexo II do Lei Complementar n.º 107 alterado pelo P.C. n.º 185, para ser o anexo <sup>único</sup> desta Lei Complementar.*

*A - -*

## ANEXO II

### FUNÇÃO DE CONFIANÇA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	QUANTIDADE
ASSESSOR TÉCNICO	DIAT-4	R\$ 715,25	06 /
GERENTE	DIAT-4	R\$ 715,25	74 13
CHEFE DE SEÇÃO	DIAT-3	R\$ 470,25	65 /
ENCARREGADO DE SETOR	DIAT-2	R\$ 350,60	100 98



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 084, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.


EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Com os devidos cumprimentos, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, submeto à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação ao artigo 7º, da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994".

Senhores Deputados, Membros do Legislativo Estadual, a alteração no artigo 7º, da mencionada Lei Complementar se faz necessária, no percentual apresentado, como forma de haver melhor socialização dos salários daqueles servidores que desempenham atividades de campo, seja a abertura, conservação e recuperação de estradas.

É um reajuste aplicável à uma categoria de servidores que enfrentam no seu dia-a-dia as adversidades de um trabalho pouco reconhecido por aqueles que trafegam em nossas rodovias. Nada mais justo, conceder a presente gratificação nos índices especificados na presente matéria.

Diante do exposto, Excelentíssimos Senhores Parlamentares, suficientemente tranqüilo de que serei mas uma vez honrado com a colaboração e o apoio de Vossas Excelências, no que diz respeito à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, como forma de se corrigir uma distorção vigente no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DER/RO, pelo que me subscrevo com real estima e superior consideração, nos termos do artigo 41, da Carta Magna Estadual.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dá nova redação ao artigo 7º, da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 7º, da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - A gratificação de frente de serviço poderá ser concedida aos servidores que desempenham suas funções na operacionalização e apoio às frentes de serviço do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DER/RO., bem como aos que desenvolvem suas atividades nas frentes de serviço, no percentual de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o vencimento do servidor lotado no interior do Estado e 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do servidor lotado na capital.

§ 1º - A gratificação de frente de serviço será concedida conforme dispôr Decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Para efeito deste artigo é considerado frente de serviço o local onde estão sendo desenvolvidas atividades de campo relacionadas com a abertura, conservação e recuperação de estradas coletoras e alimentadoras e fiscalização de transportes.”

Art. 2º - Ficam excluídos da Gratificação de Frente de Serviço os servidores beneficiados pela Lei Complementar nº 185, de 21 de julho de 1997.”

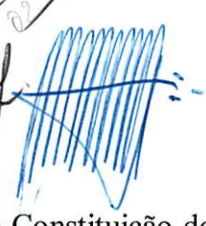
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

*A Casa Civil  
Rondônia  
19/01/94*



Com os devidos cumprimentos, nos termos do Art. 65, inciso III da Constituição do Estado de Rondônia, submeto à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o Art. 7º da Lei Complementar n.º 107, de 10 de janeiro de 1.994.

Senhores Deputados, Membros do Legislativo Estadual, a alteração no Art. 7º da mencionada Lei Complementar se faz necessária, no percentual apresentado, como forma de haver uma melhor socialização dos salários daqueles servidores que desempenham atividades de campo, seja na abertura, conservação e recuperação de estradas.

É um reajuste aplicável a uma categoria de servidores que enfrentam no seu dia-a-dia as adversidades de um trabalho pouco reconhecido por aqueles que trafegam em nossas rodovias. Nada mais justo dar-lhes essa oportunidade.

Diante do exposto, Excelentíssimos Senhores Deputados, fico suficientemente tranqüilo de que serei mais uma vez honrado com a colaboração e apoio de Vossas Excelências no que diz respeito à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, como forma de se corrigir uma injustiça social vigente até hoje no Departamento de Estradas de Rodagem, pelo que me subscrevo com real estima e superior consideração, nos termos do Art. 41, da Constituição Estadual.

**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador

\*Dá nova redação ao Art. 7º da Lei Complementar n.º 107 de 10 de janeiro de 1.994.\*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 7º da Lei Complementar n.º 107 de 10 de janeiro de 1.994 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - A gratificação de frente de serviço poderá ser concedida aos servidores que desempenham suas funções na operacionalização e apoio às frentes de serviço do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER/RO., bem como aos que desenvolvem suas atividades nas frentes de serviço, no percentual de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o vencimento do servidor lotado no interior do Estado e 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do servidor lotado na capital.

Parágrafo 1º - A gratificação de frente de serviço será concedida conforme dispôr decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Para efeito deste Artigo é considerado frente de serviço o local onde estão sendo desenvolvidas atividades de campo relacionadas com a abertura, conservação e recuperação de estradas coletoras e alimentadoras e Fiscalização de Transportes.

Parágrafo 3º - Ficam excluídos da Gratificação de Frente de Serviço os Servidores beneficiados pela Lei Complementar n.º 185 de 21 de junho de 1.997.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 112/97

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O artigo 7º, da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - A gratificação de frente de serviço poderá ser concedida aos servidores que desempenham suas funções na operacionalização e apoio às frentes de serviço do Departamento de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, bem como aos que desenvolvem suas atividades nas frentes de serviço, no percentual de 250 % (duzentos e cinquenta por cento) sobre o vencimento do servidor lotado no interior do Estado e 125 % (cento e vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do servidor lotado na capital.”

§ 1º - A gratificação de frente de serviço será concedida conforme dispuser Decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Para efeito deste artigo é considerado frente de serviço o local onde estão sendo desenvolvidas atividades de campo relacionadas com a abertura, conservação e recuperação de estradas coletoras e alimentadoras e fiscalização de transportes.”

Art. 2º Ficam excluídos da Gratificação de Frente de Serviço os servidores beneficiados pela Lei Complementar nº 185, de 21 de julho de 1997.

Art. 3º - O anexo II, da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 185, de 21 de julho de 1997, passa a ser o anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	QUANT.
ASSESSOR TÉCNICO	DIAT-4	R\$ 715,25	06
GERENTE	DIAT-4	R\$ 715,25	13
CHEFE DE SEÇÃO	DIAT-3	R\$ 470,25	65
ENCARREGADO DE SETOR	DIAT-2	R\$ 350,60	98